



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16682.906085/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1401-006.890 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente VIBRA ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO.

O recurso voluntário não é o momento processual adequado para trazer documentos novos, sequer mencionados na manifestação de inconformidade. É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/25) que indicaram como crédito saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2009, ano calendário de 2008. O despacho decisório (v. e-fls. 29) foi fundamentado na insuficiência do crédito, reconhecido apenas parcialmente, para a compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, haja vista ter sido caracterizada divergência entre os valores informados no PER/DCOMP a título de Retenções na Fonte. Fora informado na PER/DCOMP um total de R\$11.298.709,51 a título de retenção na fonte de CSLL, entretanto, a Autoridade Administrativa reconheceu tão somente R\$10.624.206,88, gerando uma glosa, portanto, de R\$674.502,63.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.298.709,51	177.768.994,22	0,00	0,00	0,00	189.067.703,73
CONFIRMADAS	0,00	10.624.206,88	177.768.994,22	0,00	0,00	0,00	188.393.201,10
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 10.420.836,12 Valor na DIPJ: R\$ 10.420.836,13 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 189.067.703,74 CSLL devida: R\$ 178.646.867,61 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.746.333,49 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 09739.28726.190809.1.7.03-5887 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
694.130,67	138.826,13	247.457,58					

Em sua manifestação de inconformidade, a Contribuinte insurge-se parcialmente em relação às glosas efetuadas apresentando documentos, que, no seu entendimento, justificariam retenções da ordem de R\$ 590.155,20. Apresentou justificativas para várias das glosas efetuadas pela Autoridade Administrativa, conforme indicado por esta nos demonstrativos de e-fls. 30/33, intitulados de “Análise das Parcelas de Crédito”, que a seguir estão detalhadas:

Item	CNPJ Fonte Pagadora	Cód	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
1	00.394.452/0250-09	8739	208.776,46	157.119,07	51.657,39	Retenção comprovada em DIRF
2	00.394.502/0020-07	8739	1.484.885,33	1.021.759,31	463.126,02	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
3	00.394.718/0003-71	8739	15.055,87	0,00	15.055,87	Retenção na fonte não comprovada

4	00.394.429/0030-45	8739	3,19	3,19	0,00	Retenção comprovada em DIRF mas cujo valor informado em PER/DCOMP foi inferior ao declarado pela fonte pagadora
5	05.448.380/0001-45	8739	0,00	0,00	0,00	CNPJ não incluso no PER/DCOMP com apresentação de comprovante na Manifestação de Inconformidade
6	05.448.380/0001-45	8739 9060	0,00	0,00	0,00	CNPJ não incluso no PER/DCOMP com apresentação de comprovante na Manifestação de Inconformidade
7	05.448.380/0001-45	9060	0,00	0,00	0,00	CNPJ não incluso no PER/DCOMP com apresentação de comprovante na Manifestação de Inconformidade

Com relação aos itens 1 e 2 da planilha acima, a Contribuinte arguiu que a apresentação dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte de impostos e contribuições de fls. 78/79 serviriam para justificar, parcialmente, as glosas efetuadas.

No tocante ao item 3 a Contribuinte, em planilha inserida em sua manifestação às e-fls. 40, indica que não possui qualquer elemento de defesa e argumento que possa ensejar qualquer modificação na glosa imposta pelo Despacho Decisório. Portanto, em relação a esse valor, no importe de R\$ 15.055,87, não foi instaurado o contencioso.

A pretensão da contribuinte em relação ao item 4 da planilha, decorre da constatação de que o valor informado no PER/DCOMP foi inferior ao declarado pela fonte pagadora em sua DIRF, conforme informação obtida no próprio site da Receita Federal, doc. de e-fls. 87.

Com relação aos itens 5 a 7, afirmou a Contribuinte que as retenções promovidas por instituições de segurança pública do Distrito Federal - Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros – foram informadas em documentos emitidos pela fonte pagadora 05.448.380/0001-45, doc. de fls. 81/86, cujos valores não foram informados no PER/DCOMP, alegando dificuldades encontradas para a obtenção dos comprovantes de rendimentos junto aos clientes “Órgãos do Governo”.

A decisão recorrida, a partir dos documentos e alegações trazidas na manifestação de inconformidade, assim se posicionou naquilo que é essencial ao deslinde da questão:

Nos documentos trazidos aos autos pela contribuinte identificam-se retenções na fonte realizadas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, no ano calendário de 2008, nos códigos de retenções 6147, 8739, 8767 e 9060, os quais apresentam características de valores retidos de forma agregada, em face das incidências dos seguintes tributos: imposto sobre a renda, contribuição social sobre o lucro líquido, contribuição para seguridade social - COFINS e contribuição para o PIS/PASEP.

Esclareça-se, ainda, que, conforme disciplinado no art. 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor da CSLL retida por órgãos públicos, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, sob os códigos de retenção anteriormente elencados, deverão ser calculados à alíquota de 1% sobre o valor a ser pago, como se segue:

(...)

No ano calendário de 2008 encontrava-se em vigor a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15.12.2004, cujas alterações promovidas pela INs. n.ºs. 539/2005, 706/2007, 765/2007 e 791/2007, não resultaram modificações em relação aos pontos que repercutem no deslinde do presente processo. Destarte, o art. 2º da IN 480/2004, assim dispõe sobre a matéria:

(...)

Com base no exposto, elaboram-se os demonstrativos abaixo, onde são desmembrados os valores de CSLL no tocante à cada fonte pagadora indicada na Tabela inserida no Relatório, em relação aos códigos de retenções 6147, 8739, 8767 e 9060, a partir dos dados constantes dos documentos apresentados pela contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, doc. de fls. 78/87, e de conformidade os itens indicados em referida Tabela:

Item 01 - CNPJ 00.394.452/0250-09 - (fls. 78)			
Código	Rend. Bruto	Retenções	CSLL Desmembrada
8739	15.711.909,70	194.827,66	157.119,10
Total 8739	15.711.909,70	194.827,66	157.119,10

Item 02 - CNPJ 00.394.502/0342-00 - (fls. 79)			
Código	Rend. Bruto	Retenções	CSLL Desmembrada
6147	40.645,03	1.837,30	406,45
6147	66.498,05	3.890,12	664,98
6147	58.384,34	3.415,48	583,84
6147	463,65	27,12	4,64
6147	33.940,00	1.985,48	339,40
6147	4.763,28	278,67	47,63
6147	244.532,08	14.305,09	2.445,32
6147	3.266,88	191,12	32,67
6147	557.072,14	32.588,83	5.570,72
6147	503.236,23	29.439,38	5.032,36
6147	1.920.820,66	112.368,00	19.208,21
Total 6147	3.433.622,34	200.326,59	34.336,22

8739	210.241,85	2.607,00	2.102,42
8739	5.174.002,34	64.157,62	51.740,02
8739	39.476.835,65	489.512,75	394.768,36
Total 8739	44.861.079,84	556.277,37	448.610,80
9060	22.188.581,10	276.511,82	221.885,81
9060	21.811.079,20	270.457,38	218.110,79
9060	42.994,76	2.102,45	429,95
9060	6.179.245,00	103.990,38	61.792,45
9060	2.038.302,87	25.274,97	20.383,03
Total 9060	52.260.202,93	678.337,00	522.602,03
Total Geral	100.554.905,11	1.434.940,96	1.005.549,05

Item 02 - CNPJ 00.394.502/0342-00 - (fls. 80)			
Código	Rend. Bruto	Retenções	CSLL Desmembrada
6147	621.465,60	36.290,99	6.214,66
Total 6147	621.465,60	36.290,99	6.214,66
8739	999.560,59	12.394,55	9.995,61
Total 8739	999.560,59	12.394,55	9.995,61
Total Geral	1.621.026,19	48.685,54	16.210,26

Item 04 - CNPJ 00.394.429/0030-45 - (fls. 87)			
Código	Rend. Bruto	Retenções	CSLL Desmembrada
8739	3.894.077,40	48.286,56	38.940,77
Total 8739	3.894.077,40	48.286,56	38.940,77
9060	61.125,03	2.989,02	611,25
Total 9060	61.125,03	2.989,02	611,25
Total Geral	3.955.202,43	51.275,58	39.552,02

Item 05 - CNPJ 05.448.380/0001-45 - (fls. 81)			
Código	Rend. Bruto	Retenções	CSLL Desmembrada
8739	1.473.631,44	18.272,97	14.736,31
Total 8739	1.473.631,44	18.272,97	14.736,31

Item 06 - CNPJ 05.448.380/0001-45 - (fls. 83)			
Código	Rend. Bruto	Retenções	CSLL Desmembrada
8739	19.578,33	242,65	195,78
8739	27.957,30	346,56	279,57
8739	41.248,64	511,58	412,49
8739	46.970,49	582,47	469,70
Total 8739	135.754,76	1.683,26	1.357,55
8767	2.258,69	27,99	22,59
Total 8767	2.258,69	27,99	22,59

9060	12.550,96	613,70	125,51
9060	42.142,04	2.060,58	421,42
9060	41.015,78	2.005,45	410,16
9060	25.683,09	1.255,83	256,83
9060	31.268,54	1.527,74	312,69
9060	5.274,48	257,95	52,74
9060	14.072,41	245,12	140,72
9060	48.202,12	1.615,62	482,02
Total 9060	220.209,42	9.581,99	2.202,09
Total Geral	358.222,87	11.293,24	3.582,23

Item 07 - CNPJ 05.448.380/0001-45 - (fls. 85)			
Código	Rend. Bruto	Retenções	CSLL Desmembrada
9060	201.065,69	9.740,82	2.010,66
Total 9060	201.065,69	9.740,82	2.010,66

Assim, com base nos exames dos documentos apresentados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, e considerando o desmembramento da CSLL nas retenções sofridas pelos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, no ano calendário de 2008, devidamente demonstradas nos quadros acima, a DRJ chegou aos seguintes valores de parcelas de retenções confirmadas a partir dos novos elementos trazidos aos autos:

Item	CNPJ Fonte Pagadora	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado Despacho Decisório	Valor Aceito no Acórdão	Valor a ser adicionado
1	00.394.452/0250-09	208.776,46	157.119,07	157.119,10	0,03
2	00.394.502/0342-00 (*)	1.484.885,33	1.021.759,31	1.021.759,31	0,00
4	00.394.429/0030-45	3,19	3,19	39.552,02	39.548,83
5	05.448.380/0001-45	0,00	0,00	14.736,31	14.736,31
6	05.448.380/0001-45	0,00	0,00	3.582,23	3.582,23
7	05.448.380/0001-45	0,00	0,00	2.010,66	2.010,66
Total		1.693.664,98	1.178.881,57	1.238.759,63	59.878,06

Dessa forma, foi acrescido ao montante de R\$10.624.206,88, relativo às retenções na fonte comprovadas no Despacho Decisório, a quantia acima demonstrada de R\$59.878,06, alterando, assim, para R\$10.684.084,94 a parcela componente do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2008.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 204/210) através do qual argui o seguinte:

- 1) Traz ao processo comprovantes que ainda não tinham sido anexados ao mesmo por não estarem na posse da BR à época. À luz desses comprovantes, verificou a Contribuinte que, ao seu juízo, constariam do sítio da Receita Federal apenas os valores retidos informados em DIRF pelas fontes pagadoras no CNPJ da matriz (34.274.233/0001-02). Assim, considerando os valores disponíveis e os comprovantes anexos, o total comprovado seria de R\$11.422.449,13, conforme a tabela abaixo:

CSLL	
Informações Sítio da RFB	347.421,74
Comprovante de retenção	7.804.092,83
Comprovante e Sítio da RFB	3.270.934,56
Total comprovado	11.422.449,13

- 2) Assim, não merece prosperar a homologação parcial da PER/DCOMP, pois, de acordo com os comprovantes apresentados, a BR teria sofrido retenção de CSLL na fonte no valor de R\$11.422.449,12 em 2008, valor este superior em R\$123.739,62 ao valor pleiteado (R\$11.298.709,51);
- 3) Pugna pelo cancelamento da cobrança ou, alternativamente, que determine nova conversão do julgamento em diligência para fins de apuração dos seguintes quesitos:

18.1 A retenção de CSLL do ano-calendário 2008 no valor de R\$ 11.075.027,40 foi comprovada pela BR com apresentação da documentação probatória?

18.2 O sítio da Receita Federal possui apenas as informações constantes em DIRF das fontes pagadoras para o CNPJ da matriz (34.274.233/0001-02)?

18.3 O valor de R\$ 347.421,74 foi extraído do sítio da Receita Federal e não consta no valor citado no item 18.1?

Posteriormente à apresentação do recurso voluntário, a Recorrente ainda juntou aos autos nova petição (v. e-fls. 294/295), através do qual argui o seguinte:

6. Em autos análogos (Processo nº 16682.904390/2013-20 – 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF), que versa sobre o saldo negativo de IRPJ do mesmo ano, após conversão do julgamento em diligência, a Receita Federal juntou naqueles autos Relatório denominado **Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf – Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita**, cujo objetivo é demonstrar o valor efetivamente retido pelas Fontes Pagadoras, e portanto, passível de compensação pela Requerente.

7. Nesse passo, compulsando o aludido Relatório colacionado pela RFB, podemos concluir que o valor histórico de CSLL Retida na Fonte no ano-calendário 2008 foi de R\$ 11.430.496,09, valor este superior ao valor pleiteado pela Requerente nos autos em tela (R\$ 11.298.709,51), para fins de compensação.

Ao final volta a requerer a integral homologação das compensações declaradas na PER/DCOMP objeto deste processo, à luz dos novos documentos juntados às e-fls. 296/783.

É o relatório.

Voto

Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2008. A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido em função da insuficiência do crédito apurado para fazer frente aos débitos declarados. Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou aos autos uma série de documentos que, aliados às justificativas apresentadas em face de diversas glosas realizadas pela Autoridade Administrativa da Receita Federal, seriam suficientes, ao seu juízo, para demonstrar o crédito pleiteado. Dentre essas justificativas, argui ter informado valores a menor na PER/DCOMP relativamente às retenções de IRRF realizadas por algumas fontes pagadoras.

A DRJ, ao receber a manifestação de inconformidade, fez uma análise detalhada dos documentos e justificativas apresentadas, concluindo pela procedência parcial do recurso e concedendo um direito creditório adicional de R\$59.878,06. Não satisfeita com a decisão *a quo*, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário alegando, em apertadíssima síntese, novos erros de preenchimento na PER/DCOMP, além de juntar aos autos uma grande quantidade de documentos que não teriam sido analisados pela Fiscalização. Aduz que as informações utilizadas pela Receita Federal para analisar o direito creditório não abrangeriam os dados relativos às suas filiais, pugnando pela realização de diligência para apurar os quesitos que elenca. Por fim, apresentou petição muito tempo após a propositura do recurso voluntário (v. e-fls. 294/295), noticiando o julgamento, por esta mesma Turma, do processo n.º 16682.904390/2013-20, cujo objeto seria o saldo negativo de IRPJ do mesmo ano calendário. Nesse processo, alega que após a conversão dos autos em diligência, seu direito creditório teria sido reconhecido na íntegra.

O recurso voluntário não merece ser acolhido.

Primeiramente, verifico a total ausência de dialeticidade do mesmo em relação à decisão recorrida, o que, em tese, impediria nova apreciação da matéria em julgamento.

Vejam que o recurso voluntário não se insurge diretamente sobre os fundamentos invocados pela decisão recorrida ao reconhecer apenas parcialmente a manifestação de inconformidade. A DRJ/BSB, à luz das alegações e dos documentos juntados pela Recorrente no respectivo recurso, efetuou uma análise profunda e, com muita acuidade, chegou à conclusão de que deveria conceder um crédito adicional de R\$59.878,06. Adotou como fundamentos de sua decisão a aplicação do art. 64 da Lei n.º 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF n.º 480/2004, com as alterações promovidas pelas INs n.ºs 539/2005, 706/2007, 765/2007 e 791/2007. Isso porque a grande maioria das retenções declaradas estava agregada, incluindo valores relativos ao

IRPJ, PIS e COFINS, razão pela qual deveriam ser objeto de cálculo específico para identificar o exato valor da CSLL passível de ser compensada.

Ao assim proceder, e diante das justificativas e documentos apresentados, obteve tão somente os R\$59.878,06 de crédito adicional, ante os R\$590.155,20 que pretendia a Recorrente serem reconhecidos em sua manifestação de inconformidade.

Já o recurso voluntário não contestou os fundamentos de fato e de direito adotados pela DRJ/BSB, limitando-se a arguir ter direito integral ao crédito declarado na PER/DCOMP, à vista de novos documentos juntados aos autos, às e-fls. 211/266. Em tempo, não justifica o porquê de tais documentos não terem sido juntados à manifestação de inconformidade, limitando-se a informar que “*ainda não tinham sido anexados ao mesmo por não estarem na posse da BR à época na época própria*”.

Por essas razões, *prima facie*, não vejo como dar guarida ao presente recurso. Para lastrear minha posição, indico a jurisprudência desse Conselho sobre a matéria, conforme ementa de recurso relatado pela brilhante Conselheira, outrora integrante desta Turma, Lívia De Carli Germano:

IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada autoriza a adoção, como razões de decidir, dos fundamentos da decisão recorrida, por expressa previsão do regimento interno do CARF. Processo n.º 10935.002797/201072, Acórdão n.º 1401002.365 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 11 de abril de 2018. Recorrente: JORGE TOME EPP/Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Ademais, os documentos juntados às e-fls. 211/266 e 296/783 não merecem ser conhecidos. O Decreto n.º 70.235/72 regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União. Em seu artigo 16, § 4º, o referido diploma legal institui a regra geral de preclusão do direito de juntar novos elementos de prova com a impugnação. As exceções à regra geral de preclusão, que permitiriam a apresentação de provas em momentos processuais posteriores, resumem-se a três hipóteses, a saber: (i) a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) a prova que se refira a fato ou direito superveniente; e (iii) a prova que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente processo, não há fatos ou direitos supervenientes e nem fatos e razões trazidas aos autos após a manifestação de inconformidade. Restaria ao contribuinte, para fundamentar um pedido de apresentação de provas a destempo, conforme dicção do § 5º do dispositivo aludido, demonstrar a ocorrência de motivo de força maior que tenha impedido a apresentação tempestiva dos elementos de prova necessários para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Não encontra acolhida na norma processual mencionada, no atual estágio do processo, pugnar genericamente pelo direito de apresentar novos elementos de prova. O que se constata de forma cristalina é que o contribuinte, desde o início e ao longo de todo o processo, não logrou apresentar os elementos probatórios necessários para demonstrar a totalidade do crédito tributário pleiteado.

Ademais, há uma certa confusão por parte da Recorrente em apontar o total das retenções a que teria direito de utilizar na formação do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2008. Isso porque, inicialmente, apurou um total de R\$11.298.709,51 informados na PER/DCOMP; já no recurso voluntário, o valor que seria cabível montaria em R\$11.422.449,13; por último, na petição de e-fls. 294/295, referido montante foi fixado em R\$11.430.496,09. Essas inconsistências não ajudam em nada à consolidação dos pedidos feitos no presente processo, ao contrário, desnudam uma certa falta de controle efetivo por parte da Recorrente acerca do direito creditório que alega possuir.

Assim, neste ponto, voto por declarar a preclusão e rechaçar a juntada de novos elementos de prova.

Já em relação ao pedido de diligência, também se mostra totalmente incabível. Alega a Recorrente que a Receita Federal não teria considerado os informes de rendimentos em que apontadas suas filiais como beneficiárias dos rendimentos que teriam dado ensejo às retenções na fonte da CSLL. Tal questionamento não se mostra verossímil, bastando para tanto visitar o processo/dossiê nº 16682.721078/2012-11, formalizado para receber os documentos utilizados pela Fiscalização para a apuração do crédito, conforme informação constante dos anexos ao despacho decisório (v. e-fls. 34), que abaixo reproduzo:

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16682.721078/2012-11, fls. 3 a 129, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

A partir desse dossiê, verificamos que a análise do crédito foi feita de forma manual pela Autoridade Administrativa, que chegou a intimar a Recorrente, em duas oportunidades, a apresentar os comprovantes anuais relativos às retenções cujos valores não haviam sido identificados, total/parcialmente, seja pelo processamento eletrônico, seja através de consulta às Declarações do Imposto de Renda na Fonte – DIRFs referentes ao ano calendário de 2008. Em resposta a essas intimações, a Recorrente apresentou tão somente alguns poucos documentos, abaixo sintetizados em um demonstrativo elaborado por ela mesmo em resposta às requisições feitas pela Autoridade Fiscal:

7) Abaixo anexos, alguns dos COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS, obtidos diretamente dos clientes, que serão entregues à RFB em cumprimento ao Termo de Intimação:

CNPJ	Razão Social	Comprovantes – R\$	Código da Receita
00.394.502/0342-00	Centro de Obtenção da Marinha no RJ	235.617,58	6147
00.394.502/0342-00	Centro de Obtenção da Marinha no RJ	568.671,92	8739
00.394.502/0342-00	Centro de Obtenção da Marinha no RJ	678.337,00	9060
00.394.460/0024-38	Gerência Reg. Adm. Do MF em SP	1.536,85	8739
07.524.768/0001-05	1º Batalhão de Engenharia Construção	948,21	6147
07.524.768/0001-05	1º Batalhão de Engenharia Construção	2.585,58	8739

Os demais documentos, utilizados pela Autoridade Fiscal para a análise foram obtidos dos próprios sistemas informatizados da Receita Federal e contemplam os rendimentos e retenções realizados em face de suas filiais, como abaixo está exemplificado:

Emissão: 25/06/2012 - 18:56

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2008

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 34.274.233/0012-57
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Dados do declarante: 00.038.174/0006-58
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: HOSPITAL UNIVERSITARIO DE BRASILIA - HUB
Data de entrega: 13/07/2009 11:03 **Tipo:** Retificadora

Rendimento Tributável								Compensação Judicial		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário	
9999	17.487,35	855,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	17.487,35	855,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Exigibilidade Suspensa								Depósito Judicial
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Depósito Judicial
9999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Emissão: 27/06/2012 - 15:39

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2008

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 34.274.233/0263-22
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Dados do declarante: 00.059.311/0003-98
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - AM
Data de entrega: 13/02/2009 16:54 **Tipo:** Original

Rendimento Tributável								Compensação Judicial		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário	
9779	4.798,00	99,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	4.798,00	99,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Exigibilidade Suspensa								Depósito Judicial
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Depósito Judicial
9779	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Emissão: 27/06/2012 - 16:12

Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf
Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

Ano-calendário: 2008

Dados do beneficiário:
CNPJ do beneficiário: 34.274.233/0295-00
Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Dados do declarante: 00.348.003/0001-10
Nome empresarial do declarante constante do cadastro: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
Data de entrega: 24/08/2010 15:53 **Tipo:** Retificadora

Rendimento Tributável								Compensação Judicial		
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Anos Ant.	Ano-calendário	
9999	6.906,00	317,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Total:	6.906,00	317,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Exigibilidade Suspensa								Depósito Judicial
Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv.	Total Deduções	Depósito Judicial
9999	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Poderia elencar um número muito maior de exemplos, mas creio que esses sejam suficientes para demonstrar que a Autoridade Fiscal realizou sua análise considerando, também, os dados relativos às filiais, razão pela qual totalmente descabidas as suposições levantadas em contrário pela Recorrente para justificar o pedido de diligência.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves